



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.731894/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.639 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DOS RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS.

Na hipótese de lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Quando não há comprovação contábil do lucro, nem a prova da efetiva distribuição ao sócio, descabe computar os valores como origem no demonstrativo de fluxo financeiro.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007, 2008

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

NULIDADE. PREJÚZO ÀS PARTES.

Não há nulidade sem prejuízo às partes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-51.867, de 03/02/2016, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 126/139).

O acórdão está assim ementado:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM NÃO CONSIDERADA. LUCRO DISTRIBUÍDO NÃO DEMONSTRADO CONTABILMENTE, CUJO RECEBIMENTO NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADO.

Mantém-se o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Não se computam como origens os valores de lucros distribuídos não demonstrados contabilmente e cujo efetivo recebimento não foi comprovado.

Impugnação Improcedente

Extrai-se dos autos que foi lavrado Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício, relativamente à omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto, ocorrida nos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 02/08 e 09/13).

Ciente do lançamento fiscal, em 18/11/2011, a pessoa física impugnou o auto de infração no dia 14/12/2011 (fls. 80 e 82).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 82/91):

(i) na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscal deixou de considerar o valor do lucro declarado como distribuído pela pessoa jurídica Andrade Miranda Advogados Associados S/C, da qual é sócio, no valor de R\$ 600.000,00;

(ii) a apresentação de documentos comprobatórios do efetivo pagamento é despicienda, na medida em que, na qualidade de sócio administrador e majoritário, o repasse é automático e meramente escritural;

(iii) no levantamento dos recursos disponíveis para justificar dispêndios e aplicações no ano-calendário, a fiscalização não computou os valores correspondentes à distribuição de lucros isentos que a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, poderia destinar aos seus sócios; e

(iv) a multa de ofício cominada é indevida.

Intimado da decisão de piso em 01/03/2016, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 29/03/2016 (fls. 142/143 e 148).

Após breve relato dos fatos, o recorrente alega, em preliminar, que a decisão de piso deixou de deferir ou indeferir requerimento de diligência (fls. 150/155).

Na sequência, repisa os argumentos da impugnação para cancelamento do lançamento fiscal, no sentido de que o acréscimo patrimonial teve sua origem nos rendimentos não tributáveis auferidos na sociedade, mais especificamente pelos lucros distribuídos pela pessoa jurídica da qual é sócio majoritário.

E, por fim, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, junta aos autos cópias dos atos de constituição e alteração da sociedade de advogados e da escrituração contábil relativa aos exercícios de 2007 e 2008, a fim de fazer prova apta a conferir procedência de suas alegações (fls. 156/200).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

### Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Preliminar

O recorrente afirma que a autuação fiscal desconsiderou, no cômputo da base de cálculo do imposto, os rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano de 2007, no total de R\$ 276.144,11, diante da falta de confirmação dos pagamentos informados a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos.

Daí porque formulou, na peça impugnatória, pedido de diligência destinado à instrução processual, no sentido de determinar a juntada da relação dos documentos de arrecadação pagos em seu nome, bem como os pagamentos de impostos pela pessoa jurídica Andrade Miranda Advogados Associados S/C, da qual é sócio majoritário.

O acórdão de primeira instância deixou de se pronunciar sobre a matéria, de sorte que se mostra prejudicada a defesa do recorrente.

Pois bem.

Contrariamente ao que afirmou o recurso voluntário, a autoridade fiscal manteve os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, no total de R\$ 276.144,11, no fluxo financeiro de origens e aplicações, referente ao ano-calendário de 2008. Aliás, há registro no Termo de Verificação Fiscal e no demonstrativo de cálculo (fls. 10 e 13).

Por outro lado, desprezou o valor de R\$ 18.204,21, a título de imposto de renda pago na sistemática do carnê-leão, por não localizar os pagamentos no banco de dados do sistema de arrecadação da RFB. Por sinal, a conduta da fiscalização foi favorável ao contribuinte, por não resultar em aumento da variação patrimonial a descoberto decorrente de excesso de aplicações sobre recursos.

Com relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, a solicitação de diligência para obter a relação dos documentos de arrecadação não faz sentido, porquanto não há registros de recolhimentos através do carnê-leão para o ano-calendário nos sistemas informatizados. Ao contribuinte, caberia demonstrar, ao menos, indício de prova documental da existência de recolhimentos informados em sua declaração anual.

Quanto aos tributos em nome da pessoa jurídica, nos autos constam cópias de guias de pagamento, referentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Mais uma vez, seria ônus do contribuinte demonstrar a existência de outros recolhimentos, de mesma natureza, para o ano-calendário de 2007. Aparentemente, não seria uma tarefa difícil, dada a condição de sócio administrador e majoritário (fls. 95/109).

O escopo da diligência se mostra inútil, de caráter protelatório, sem qualquer evidência da sua utilidade para esclarecer questões duvidosas e/ou relevantes no processo administrativo, tampouco para o convencimento do órgão julgador.

Ao mesmo tempo, no processo administrativo fiscal, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Em razão disso, o indeferimento da diligência é medida que se impõe.

É de ver-se que a falta de manifestação sobre o pedido de diligência no voto do acórdão de primeira instância, assim como eventual ausência da juntada de documentos adicionais de arrecadação, os quais, ressalte-se, nem mesmo há indícios de que existem, não resultaram em prejuízo à defesa para a interposição do recurso voluntário.

O recorrente faz alegação genérica de cerceamento de defesa, sem comprovar efetivamente o prejuízo.

Não há nulidade sem prejuízo às partes.

Rejeito, também, a preliminar.

### **Mérito**

Extrai-se dos autos que, no mérito, a controvérsia se refere à comprovação documental de valores a título de distribuição de lucros, a fim de inclui-los como origem de recursos no demonstrativo de fluxo financeiro para justificar acréscimo patrimonial nos anos-calendário de 2007 e 2008.

O contribuinte declarou no ajuste anual o valor de R\$ 600.000,00 no ano-calendário de 2007, a título de lucros recebidos, porém nada comprovou (fls. 110/116).

A decisão de piso assim concluiu (fls. 138):

(...)

10.5 Observa-se que, para que o sócio da empresa possa usufruir do benefício da isenção, devem ser cumpridos os requisitos legais. No caso, não houve a comprovação contábil do lucro e nem a prova de sua efetiva distribuição ao fiscalizado. Por isso, não pode mesmo ser considerado como origem de recursos o valor declarado de R\$ 600.000,00. Mantém-se, pois, o critério adotado pela fiscalização.

(...)

Pois bem.

Na hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Dentre as possibilidades, o contribuinte poderá provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis na pessoa física.

A pessoa física poderá computar como origem de recursos os lucros pagos pela pessoa jurídica da qual é sócia, calculados com base nos resultados apurados (art. 10, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Na hipótese de pessoa jurídica tributada como base no lucro presumido, é facultada a distribuição de parcela de lucros excedentes ao valor da base de cálculo do imposto de renda, diminuída de tributos a que estiver sujeita à pessoa jurídica, desde que a empresa demonstre,

através da escrituração contábil feita com observância da legislação, o lucro efetivo maior obtido no período (art. 48, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, 24 de dezembro de 1997, vigente à época dos fatos).

Os valores a título de lucros recebidos, na forma autorizada pela legislação, são rendimentos isentos para a pessoa física, dado que a tributação ocorreu previamente na pessoa jurídica.

Não houve a comprovação contábil do lucro, tampouco o contribuinte carrou aos autos prova da efetiva distribuição, segundo decidiu o acórdão recorrido.

A pessoa jurídica Andrade Miranda Advogados Associados S/C, da qual o recorrente é sócio majoritário, é uma sociedade de advogados (fls. 156/163).

Os atos de sociedade de advocacia são registrados e autenticados no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) competente (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata).

Com a finalidade de fazer prova documental do lucro contábil, o recorrente juntou aos autos, em sede de recurso voluntário, cópias das fls. dos Livros Diário de 2007 e 2008 (fls.165/183 e 184/200, respectivamente).

Para fins tributários, a escrituração contábil mantida com observância da legislação faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza (art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A fim de produzir eficácia perante terceiros, inclusive em relação à fiscalização tributária, e, portanto, gerar os efeitos que lhes são próprios, os livros contábeis devem ser registrados/autenticados no órgão competente.

Os Livros Diário de 2007 e 2008 não foram autenticados, descumprindo as formalidades extrínsecas obrigatórias.

Além disso, aparentemente a escrita contábil da empresa foi elaborada extemporaneamente, em data posterior ao início da ação fiscal, iniciada em 03/06/2011, e bem depois do encerramento dos exercícios sociais.

Isso porque na parte superior do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento, logo após o título, consta:

TERMO DE ABERTURA / TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Livro contém (...) folhas numeradas por microcomputador de número (...), conforme Instrução Normativa DREI N°11, de 05 de Dezembro de 2013, Art. 9º, do DNRC, e (...)

(...)

A alusão ao ato regulamentar do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicado no ano de 2013, é outro elemento de convicção que a escrituração dos anos de 2007 e 2008 foi elaborada a destempo, decorridos alguns anos dos fatos contábeis, em contrariedade à legislação de regência.

Vai mais além que a mera impressão de folhas no dia 29/03/2016, como indicado na Demonstração do Resultado do Exercício, que coincide com a data de protocolo do recurso voluntário.

Logo, sob qualquer ótica, é imprestável a escrituração juntada aos autos para comprovar o lucro contábil, a margem de lucro distribuível e/ou a distribuição de lucros aos sócios da sociedade de advogados, para fins tributários.

O apelo recursal alega que o repasse de valores é meramente escritural, já que o próprio recorrente efetua o levantamento em nome da sociedade, através de alvarás judiciais.

Como fundamento no princípio da autonomia patrimonial, é imprescindível, mesmo na sociedade de advogados, os registros de receitas e despesas que pertençam à pessoa jurídica, diferenciando daquelas dos sócios, de sorte a deixar evidente a segregação de direitos e obrigações aos verdadeiros titulares.

De outra forma, a sociedade civil poderá ser vista como inexistente de fato, consistindo os valores recebidos nos processos judiciais rendimentos dos próprios advogados, na condição de pessoas físicas, e como tal devem ser tributados pelo imposto de renda.

Por último, convém dizer que a planilha detalhando o faturamento e os tributos pagos pela pessoa jurídica, na apuração pelo lucro presumido, que integra a peça de impugnação, não é prova eficaz para atestar a distribuição de lucros ou identificar o lucro contábil do período. Com efeito, há diferentes variáveis que podem influenciar a formação, apuração do resultado e o valor da distribuição efetiva dos lucros.

Enfim, quando não há comprovação contábil do lucro, nem a prova da efetiva distribuição ao sócio, descabe computar os valores como origem no demonstrativo de fluxo financeiro para justificar acréscimo patrimonial.

Não merece reforma a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto para REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**